

INTRODUÇÃO

As novas áreas do Direito geralmente são desenvolvidas em resposta às circunstâncias sociais que passam a demandar respostas por parte do Estado, seja por meio de decisões judiciais, produção de normas regulamentadoras, de novas atribuições institucionais, de políticas públicas ou da combinação entre esses elementos. O presente artigo parte da premissa de que os “desastres criados”¹, causados por grandes corporações, com graves violações de direitos humanos e efeitos ambientais, sociais, econômicos e trabalhistas, reúnem elementos suficientes para se afirmar a necessidade de desenvolvimento de um direito dos desastres.

Em primeiro lugar é preciso diferenciar os desastres naturais dos desastres criados e destacar que a disciplina jurídica para os desastres também deve considerar as diferenças entre essas duas modalidades de acontecimentos. Como o Estado possui o dever de garantir a proteção dos direitos humanos e da Natureza², o seu papel, para realizar esse mister, altera-se quando se trata de intervenção em situação de desastre por causas naturais ou por causas não naturais (humanas, político-empresariais e tecnológicas).

Pode-se entender por desastres³ os fenômenos que produzem um distúrbio massivo, capaz de interromper o funcionamento de uma ou mais comunidades, resultando em danos ou ameaça de danos aos sistemas ecológicos, sociais, econômicos e culturais, requerendo uma intervenção estratégica que garanta a proteção das pessoas e da Natureza, bem como a reparação dos danos sofridos e a restituição, tanto quanto possível, dos modos e projetos de vida que tenham sido afetados por ele.

Não é propósito deste trabalho apresentar uma teoria do “direito dos desastres”, mas oferecer elementos que contribuam para a reflexão e posterior desenvolvimento dessa nova área do Direito, notadamente no tocante aos desastres criados, entendidos como aqueles que tenham sido causados pela política e/ou gestão de pesquisa ou atividade econômica que permitiram a ocorrência de erro humano, defeito técnico ou uso inadequado da tecnologia.

¹ A terminologia “desastre criado” será utilizada em referência aos desastres não naturais e deverá ser considerada como uma denominação em construção.

² A palavra Natureza será escrita com a inicial maiúscula tendo como referência para este artigo a teoria biocêntrica, que considera a Natureza enquanto sujeito de direitos (GUDYNAS, 2014).

³ Considera-se a palavra “desastre” como a mais adequada para se referir ao rompimento das barragens de Fundão e do Córrego de Feijão, em oposição ao uso das palavras acidente e tragédia. Embora para o Direito do Trabalho os dois casos correspondam ao que a lei denomina como “acidente de trabalho”, a palavra acidente dá a conotação de fato inesperado, o que não corresponde a nenhum dos dois casos [Fundão e Córrego do Feijão]. Já a inadequação do uso da palavra tragédia se deve à falta de correspondência entre o rompimento das barragens e o gênero literário associado a este nome, no qual figuram personagens heroicos que são acometidos por acontecimentos funestos em razão do desígnio divino.

A relevância dessa temática se deve à recorrência⁴ com que os desastres criados têm acontecido e à gravidade dos danos (sociais, ambientais, econômicos e culturais) causados por eles, dando-se destaque ao rompimento das barragens de Fundão, em Mariana - MG (2015), e do Córrego do Feijão, em Brumadinho - MG (2019), que juntos resultaram, dentre outros efeitos, na morte de mais de 300 pessoas, no deslocamento forçado de centenas de pessoas e na contaminação do rio Paraopeba e de toda a Bacia do Rio Doce. A experiência acumulada pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA), da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), a partir desses dois grandes desastres criados, levou à identificação de novos sujeitos de direito e de novos direitos que precisam ser reconhecidos e regulamentados no Brasil, a fim de garantir a proteção das pessoas atingidas [por desastres] e da Natureza, bem como prevenir a ocorrência de novos desastres.

A questão que se coloca no presente trabalho é: de que maneira o Direito pode responder às violações de direitos humanos e da Natureza, decorrentes de desastres criados, de modo a garantir que o Estado cumpra o seu dever de proteção e as empresas sejam devidamente responsabilizadas pela reparação integral? A construção da resposta a essa questão será feita à luz da Teoria do Risco Integral (MUKAI, 2002), do campo da responsabilidade civil, que além de ter sido acolhida pelo direito brasileiro, em matéria ambiental, corresponde à teoria mais adequada para o cumprimento do dever de proteção da Natureza e da garantia dos direitos humanos internacionalmente pactuados.

O objetivo do presente trabalho é, portanto, apresentar a emergência de novos sujeitos e direitos em decorrência de desastres criados, como resultado de três anos e meio de acompanhamento dos desdobramentos do desastre de Fundão e, mais recentemente, do desastre do Córrego do Feijão, a partir dos trabalhos de pesquisa e extensão desenvolvidos pelo GEPSA. Como objetivos específicos pretende-se: 1) colocar em marcha um viés crítico para o desenvolvimento do “Direito dos desastres”, como nova área do Direito que precisa responder às demandas das vítimas de desastres criados; 2)

⁴ Em artigo publicado no sítio FlorestalBrasil.com, em janeiro de 2019, Arthur Brasil enumera como os maiores desastres ambientais do Brasil o incêndio florestal no Paraná (1963); o “Vale da morte” Cubatão (1980); o incêndio na Vila Socó (1984); o Césio-137 (1987); o vazamento de óleo na Baía de Guanabara (2000); o vazamento de óleo em Araucária (2000); o vazamento de barragem em Cataguases (2004); o rompimento da barragem em Miraf/MG (2007); as chuvas na região serrana do Rio de Janeiro (2011); o vazamento de óleo na Bacia de Campos (2011); incêndio na Ultracargo (2015) e o rompimento da barragem em Mariana/MG (2015). Dos 12 desastres enumerados pelo autor, apenas 2 se referem a desastres naturais, sendo os outros 10 caracterizados como desastres criados. Disponível em: <http://www.florestalbrasil.com/2019/01/maiores-desastres-ambientais-do-brasil.html> Acesso em 09 jun. 2019.

apresentar os conceitos de “pessoa atingida”, “refugiados do desenvolvimento” e “Natureza” como novos sujeitos de direito e 3) apresentar como novos direitos [das pessoas atingidas, incluindo os refugiados do desenvolvimento] o direito ao reassentamento, o direito à assessoria técnica independente, o direito ao reconhecimento da condição de pessoa atingida, o direito ao auxílio emergencial e o direito à participação em todas as decisões relacionadas aos processos de reparação. Destaque-se que a enumeração de novos sujeitos e novos direitos trazida a este artigo tem caráter exemplificativo e, por isso, não exclui outros sujeitos e direitos decorrentes dos desastres criados.

A metodologia de trabalho do GEPSA, e por consequência da elaboração do presente artigo, é a copesquisa⁵, o que implica em um “pesquisar com”, diferente dos métodos tradicionais que tendem à pesquisa “sobre” ou à pesquisa “para”. Dentre as principais características da copesquisa se destacam o engajamento das/os pesquisadoras/es (o compromisso com a emancipação social) e a ruptura com os binômios teoria/prática e sujeito/objeto, fazendo com que não haja separação entre esses elementos. Sob tal perspectiva, a/o pesquisador/a não se apresenta como detentor/a do saber, nem utiliza os processos sociais como objeto, mas, ao contrário, torna o processo de pesquisa o momento mesmo da construção do saber e o conjunto de atores envolvidos como sujeitos da pesquisa. Foi dessa maneira que o GEPSA se engajou na luta das pessoas atingidas para que seus direitos fossem garantidos e os danos por elas sofridos fossem integralmente reparados. Embora não se possa considerar que (mesmo passados mais de três anos) a reparação dos danos tenha sido garantida e as violações de direitos tenham sido interrompidas, os trabalhos desenvolvidos nesses três últimos anos com as pessoas atingidas permitiram a identificação de novos sujeitos e novos direitos que serão apresentados a seguir.

O DIREITO DOS DESASTRES EM DISPUTA

O Direito dos desastres vem se tornando cada vez mais ampliado e conhecido, notadamente no que diz respeito aos desastres naturais. De acordo com o Caderno

⁵ De acordo com Bruno Cava, “a copesquisa militante toma como ponto de partida a relação entre teoria e prática. Seu problema está em exercer uma teoria prática e uma prática teórica, onde produção do conhecimento e ativismo se dobram e redobram. É uma pesquisa das lutas nas lutas. Investiga um horizonte alargado de insatisfações, tensões, recusas, antagonismos e diferenças no modo de viver e gerar juntos”. CAVA, Bruno. Copesquisa. Disponível em <http://www.revistaglobalbrasil.com.br/?p=1217>. Acesso em 30 abr. 2019.

Desastres naturais e geotecnologias: conceitos básicos, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), “nas últimas décadas, as pesquisas têm demonstrado que houve um aumento considerável não só na frequência dos desastres naturais, mas também na intensidade, o que resultou em sérios danos e prejuízos socioeconômicos” (BRASIL, 2007, p.9), o que provavelmente explica o aumento do interesse sobre essa temática.

A escolha da terminologia mais adequada para designar um desastre tem repercussões sobre a forma como ele será regulamentado e como será feita a gestão dos efeitos causados pelo seu desencadeamento. Em geral, os desastres são distinguidos em função da sua origem, vale dizer, em razão da natureza do fenômeno que o desencadeou, funcionando como um gatilho que dispara o processo (BRASIL, 2007, p.11). Por essa razão, de acordo com as normativas da Política Nacional de Defesa Civil, os desastres se classificam, quanto à origem, em naturais, humanos ou antropogênicos e mistos. São considerados naturais “aqueles [desastres] provocados por fenômenos e desequilíbrios da natureza e produzidos por fatores de origem externa que atuam independentemente da ação humana” (CASTRO, 1998, p.53); os desastres humanos, por sua vez, são aqueles provocados por ações ou omissões humanas; e o misto quando as ações ou omissões humanas contribuem para intensificar, complicar e/ou agravar os desastres naturais (CASTRO, 1998).

A despeito da classificação oferecida no campo dos estudos relacionados ao risco e à defesa civil, considera-se, no presente artigo, mais adequado utilizar, em oposição ao “desastre natural”, a expressão “desastre criado” ao invés de “desastre humano”. Tal opção se deve ao entendimento de que nem sempre os desastres não-naturais são desencadeados por ações ou omissões humanas, pois muitas vezes a causa do desastre é o modelo de governança corporativa que, a partir de uma avaliação econômica, considera a ocorrência dos danos como parte do negócio. Nesse sentido, a causa do desastre seria a política da empresa e não uma ação ou omissão humana isolada. Como a expressão “desastre criado” abarca tanto a ação e omissão humana, quanto a política corporativa economicista de permitir que o desastre aconteça, parece ser a melhor nomenclatura para o campo de análise deste artigo.

No Brasil, os estudos acerca do Direito dos desastres seguem a tendência internacional⁶ e estão voltados majoritariamente para os desastres naturais. Não é raro

⁶ O Direito Internacional do meio ambiente é reconhecidamente construído sob a perspectiva antropocêntrica (Fausto, 2019), o que reflete na forma de lidar com o recente criado “Direito dos desastres”, que tem a sua base conceitual constituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio dos

encontrar em tais estudos referências temporais para lidar com o desastre, tais como: prevenção (antes do desastre); resposta (durante); e reconstrução (pós-desastre). Da mesma maneira, os conceitos de mitigação e resiliência predominam nas narrativas do Direito dos desastres que vem sendo desenvolvido no Brasil. Entretanto, o uso desses conceitos não pode se aplicar da mesma maneira para desastres naturais e para desastres criados, pois no caso dos desastres naturais está não há relação entre o causador (que é a Natureza) e o responsável pela reparação dos danos.

Uma das constatações que pode ser feita por meio do acompanhamento dos desdobramentos de um grande desastre criado, como ocorrido em Mariana/MG e em Brumadinho/MG, é a de que todas as decisões em torno do desastre estão sob disputa, inclusive aquelas acerca do significado das coisas. Nessa toada, as empresas e suas contratadas, de um lado, digladiam-se com as comissões de atingidas e atingidos, os órgãos do sistema de justiça e as assessorias técnicas das pessoas atingidas, do outro lado.

Diante da afirmação acima de que as decisões estão em disputa, questiona-se: a que decisões esta afirmativa se refere e quem está nessa disputa? Em primeiro lugar é preciso esclarecer que após um desastre criado se instaura um conflito entre os interesses de quem sofre os danos e os interesses de quem tem o dever de reparar. Isso ocorre porque quem tem o dever de reparar os danos causados pelo desastre tem o interesse de fazê-lo com o menor custo e quem sofre os danos tem o interesse de que o dano seja reparado da forma mais completa, configurando-se a oposição de interesses.

Imediatamente após o colapso de um desastre criado, tem início a necessidade de tomada de decisões que, de forma diversa à dos desastres naturais, influenciarão todo o processo de reparação, tais como: 1) quais são os atores (públicos e privados) diretamente envolvidos no desastre e no processo de reparação? 2) quem assumirá o controle sobre o acesso e a segurança da área afetada? 3) quem assumirá a coordenação das medidas emergenciais e das negociações? 4) quais serão as primeiras medidas repressivas tomadas em face das/os causadoras/res dos danos? 5) quais serão as medidas emergenciais tomadas para a proteção das vítimas e dos interesses das vítimas? 6) como serão garantidos os recursos para as medidas emergenciais e para o processo de reparação? 7) como será gerido o recurso para as medidas emergenciais e de reparação? 8) quem fará o levantamento das vítimas do desastre? 9) quem fará o levantamento dos danos causados

pelo desastre? 10) como será garantida a participação das vítimas no processo de tomada de decisões?

Como se pode perceber, as múltiplas questões envolvidas no pós-desastre criado requerem uma regulamentação que assegure que as respostas a todas essas questões conduzam à proteção das vítimas do desastre e não dos causadores dele. Neste sentido, a falta de regulamentação, ou seja, a inexistência de um Direito dos desastres que discipline a gestão dos desastres criados, favorece as pessoas (físicas e jurídicas) responsáveis pelas reparações, em detrimento das pessoas atingidas, e quanto mais tempo passar entre o colapso do desastre e a tomada das decisões adequadas, mais danos secundários terão sido produzidos.

No caso do desastre de Fundão, a inexistência de um marco regulatório dos desastres criados permitiu que as medidas emergenciais fossem tardiamente tomadas (algumas delas apenas após a judicialização das demandas) e que a empresa causadora dos danos, a mineradora Samarco, produzisse desinformação e assumisse o controle sobre as vítimas do desastre e sobre as áreas afetadas. Como exemplos disso, podem ser citados: as inconsistências em relação às informações sobre a interrupção do carreamento de rejeitos no curso dos rios afetados (rio Gualaxo do Norte, rio do Carmo e Rio Doce) e sobre a toxicidade da lama de rejeitos; o cadastramento precipitado, inadequado e arbitrário feito pela Samarco em diversas territorialidades; o controle do acesso ao subdistrito de Bento Rodrigues (impondo restrições inclusive para os proprietários dos imóveis destruídos pelos rejeitos provenientes da barragem de Fundão); a distribuição arbitrária (sob critérios inadequados) do “cartão emergencial”; e a intervenção e realização de obras em áreas públicas e privadas sem a autorização dos proprietários e dos poderes públicos competentes.

Como se não bastassem as situações acima descritas, o primeiro acordo produzido para dar início ao processo de reparação, denominado Termos de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), não contou com a participação das pessoas atingidas e nem dos órgãos do sistema de justiça interessados (os órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública envolvidos). O TTAC foi celebrado entre a empresa causadora dos danos, as suas controladoras Vale e BHP Billiton (igualmente responsáveis pelas reparações, de acordo com a teoria do risco integral) e os governos da União e dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. De acordo com os termos do acordo, seria criada uma

fundação de direito privado⁷, sob a curadoria das empresas Samarco, Vale e BHP Billiton, para gerir os programas de reparação previstos no mesmo acordo. Em última análise, o poder público transferiu para as empresas responsáveis pela reparação dos danos, por meio da sua Fundação, o controle sobre a reparação, vale dizer, a definição sobre quem se encaixa na condição de pessoa “afetada” (como são chamadas as pessoas atingidas no acordo), como deve ser feita a reparação, quando e com quanto.

A reação dos órgãos do sistema de justiça se deu por meio de medidas judiciais (como a proposição de novas Ações Cíveis Públicas e as medidas necessárias para a reversão da homologação do TTAC) e do fortalecimento da Força Tarefa Rio Doce, inicialmente formada pelo Ministério Público Federal (MPF), mas posteriormente acrescida de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), da Defensoria Pública da União (DPU) e das Defensorias Públicas dos Estados de Minas Gerais (DPMG) Gerais e Espírito Santo (DPES). Entretanto, a despeito da mobilização da Força Tarefa Rio Doce, da reversão de algumas decisões prejudiciais às vítimas do desastre de Fundão e de algumas conquistas (como o direito à assessoria técnica para as pessoas atingidas), um novo acordo, denominado Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TACG), promoveu algumas alterações, mas manteve a validade do TTAC e da criação da Fundação Renova, que segue implementando os seus programas de reparação.

A fim de que os problemas gerados pela falta do marco regulatório dos desastres no Brasil e de que os erros cometidos no caso de Fundão não se repetissem no caso do Córrego do Feijão, os membros da Força Tarefa Rio Doce se anteciparam às ações da empresa Vale (proprietária da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, onde se encontrava a barragem que se rompeu), tomando medidas emergenciais (judiciais e extrajudiciais) imediatamente após o colapso da barragem. Dentre as medidas tomadas⁸, destacam-se: o direito ao auxílio emergencial a todas as pessoas atingidas; o direito das

⁷ Trata-se da Fundação Renova, criada em 28 de junho de 2016. De acordo com informações da própria Fundação Renova, o orçamento previsto para as ações de reparação e compensação é de R\$11,6 bilhões, já tendo sido desembolsado até a presente data a quantia de R\$5,88 bilhões. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/> Acessado em: 10 de jun. 2019.

Entretanto, as ações da Fundação Renova são criticadas pelas pessoas atingidas, suas assessorias técnicas, pelos órgãos do sistema de justiça e pela Ramboll, entidade contratada (por meio do acordo denominado Termo de Ajustamento Preliminar – TAP) para avaliar a sua atuação. Tais críticas e reclamações ganharam visibilidade na audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, quando foi requerido (diversas vezes) à presidência da mesa a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a atuação da Fundação Renova. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/05/03_direitos_humanos_audiencia_fundacao_renova.html Acesso em: 10 jun. 2019,

⁸ Tais medidas foram ratificadas por meio de acordo assinado em audiência realizada no dia 20 de fevereiro, na 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte (MG).

pessoas atingidas à escolha de assessoria técnica independente e da sua confiança, para o levantamento dos danos sofridos e a construção do processo coletivo e participativo de reparação de danos; e a objeção ao controle das ações de reparação pela empresa causadora dos danos ou por qualquer entidade interposta, como é o caso da Fundação Renova em relação ao desastre de Fundão.

Como se pode perceber, atualmente os desdobramentos dos desastres criados são determinados no Brasil pelas estratégias dos atores envolvidos (das empresas e dos órgãos públicos), não havendo segurança jurídica sobre o dever de reparar que recai sobre o causador dos danos e o direito de reparação integral que deve ser assegurado às vítimas. Por essa razão, é urgente o desenvolvimento de um marco regulatório dos desastres, que trate de forma diferenciada a prevenção, a gestão e a reparação dos desastres naturais e dos desastres criados, prevalecendo em relação a este a garantia da reparação integral dos danos às expensas daquele que desempenhou atividade potencialmente danosa que resultou no desastre, de modo a proteger as vítimas e não as empresas poluidoras.

NOVOS SUJEITOS DO DIREITO DOS DESASTRES

Ao grupo de pessoas que sofrem os efeitos das atividades potencialmente poluidoras⁹ vem sendo atribuída a denominação de “atingidos”¹⁰, especialmente na literatura crítica à mineração, a despeito das tentativas dos representantes deste setor de denominar as suas vítimas como “afetados” ou “impactados”¹¹, e não como “atingidos”.

Assim como o Direito dos desastres e todo o léxico da mineração, a palavra “atingido” tem o seu significado em disputa, porque ela tende a promover uma identificação entre as vítimas das atividades econômicas que causam danos à Natureza e a terceiros, reforçando o sentimento de pertencimento a um campo de luta por direitos, o que se intensifica pela

⁹ A relação das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais pode ser encontrada na Instrução Normativa do IBAMA nº31, de 03 de dezembro de 2009, no Anexo II.

¹⁰ Ressalte-se que nos trabalhos desenvolvidos pelo GEPSA, a palavra “atingido” tem dado lugar à expressão “pessoas atingidas”, como forma de problematizar a violência de gênero reproduzida pela linguagem, particularmente pela língua portuguesa, que utiliza a flexão de gênero para o masculino como forma de universalização do seu significado.

¹¹ É o que se observa, por exemplo, no texto do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) celebrado entre as empresas Samarco, Vale e BHB Billiton e os governos da União e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo como proposta para as reparações dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Disponível em: <http://ibama.gov.br/phocadownload/cif/ttac/cif-ttac-completo.pdf> Consultado em: 13 mai. 2018.

existência de um movimento social que leva a palavra “atingido” no seu próprio nome, que é o “Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB”¹².

De acordo com Wanderley, no Dicionário Crítico da Mineração, são considerados “atingidos” os “indivíduos e grupos que sofrem com os impactos da mineração, mesmo os desconsiderados oficialmente pela avaliação de impacto ambiental, mineradoras e pelo poder público” (2018, p. 31-32)¹³. Observa-se que o conceito aqui trazido se refere exclusivamente às pessoas atingidas pela mineração, entretanto, tal conceito pode se estender aos indivíduos e grupos que sofrem com os impactos de quaisquer empreendimentos com repercussões socioeconômicas e socioambientais.

No caso do rompimento das barragens de Fundão e do Córrego do Feijão, além da preferência pela denominação “afetados”, para designar as pessoas atingidas pela sua atividade econômica, as mineradoras tentam dividir os coletivos e as comunidades por meio da separação das pessoas em dois grupos: os “afetados diretos” e os “afetados indiretos”. Nos casos em referência, não se trata de mero nominalismo, mas, ao contrário, trata-se do oferecimento de tratamento diferenciado entre esses dois grupos, produzindo como reflexo dos privilégios oferecidos a um grupo em detrimento do outro, uma disputa

¹² O Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB se auto-organiza como um movimento popular, reivindicatório e político, sob a forma de “um movimento nacional, autônomo, de massa, de luta, com direção coletiva em todos os níveis, com rostos regionais, sem distinção de sexo, cor, religião, partido político e grau de instrução”. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/content/quem-somos> Consultado em: 13 mai. 2019.

¹³ De acordo com Wanderley, as pessoas atingidas podem se classificar em quatro diferentes situações, a saber: “*Afetados territorialmente* - indivíduos donos de terras, com título ou não, compulsoriamente removidos ou que perderam parte de suas terras de morada, locais de uso coletivo, locais de práticas culturais e importância histórica. *Economicamente afetados* - indivíduos que perderam ou tiveram reduzidas suas fontes de alimento, renda e matéria-prima necessárias para manutenção do modo de vida, por meio de interrupção ou eliminação dos meios de geração de renda ou de subsistência, como: áreas de coleta, terrenos agrícolas ou áreas de pesca; comerciantes que perderam mercado consumidor; trabalhadores que perderam o emprego; ou ainda, os indivíduos que se tornam dependentes de projetos sociais ou indenizações das empresas, perdendo sua capacidade de auto-produção e de autonomia. *Afetados por sub-projetos* (obras e intervenções associados ao empreendimento) – indivíduos que tiveram algum tipo de prejuízo ou risco associado a sub-projetos que compõem o projeto de mineração como: minerodutos, rodovias, ferrovias, porto, parque industrial, canteiro de obras, barragens de rejeitos, alojamentos, áreas de pesquisa, ou que foram afetados ou expropriados por áreas de interesse da empresa, como áreas de Unidades de Conservação, e passaram a ter suas vidas reguladas por novas regras de uso e de circulação. *Impactados ambientalmente* - indivíduos que foram influenciados por mudanças no meio físico, nos ecossistemas e na paisagem (poluição, assoreamentos, variação químico-física da condição da água e ar, mortandade e contaminação de animais, diminuição do lençol freático, impactos sonoros e de odores, mudança da estética da paisagem, dentre outros impactos da mineração), ou pelo aumento do desmatamento na região e da poluição na cidade. *Atingidos socialmente* - indivíduos que sofreram com as especulações sobre a terra, a comida e outros produtos; impactados pela degradação da vida na cidade e no campo ou pela fragmentação social das comunidades; desempregados e grupos excluídos, em atividades e áreas de risco ou desassistidos pelo Estado e pela empresa; indivíduos prejudicados pelo encerramento da exploração mineral (ou de outras fases do empreendimento) e pelos passivos deixados” (2018, p.31-32).

interna pelo reconhecimento da equiparação enquanto vítima do desastre causado pelas empresas mineradoras.

A impropriedade da divisão entre pessoas “diretamente afetadas/atingidas” e “indiretamente afetadas/atingidas”, deve-se ao fato de que para o Direito Ambiental brasileiro, a responsabilidade civil (dever de indenizar ou reparar) pelos danos causados em decorrência do desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras é objetiva¹⁴, vale dizer, independe da existência de culpa, e se estende, de acordo com a Teoria do Risco Integral, para todos os efeitos (diretos e indiretos) delas decorrentes, independentemente de estarem diretamente ligadas ao elemento degradador do meio ambiente, como a lama de rejeitos, por exemplo. Dessa forma, os danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão podem ser classificados em diretos ou indiretos, mas o dever de reparar a ambos faz com que as vítimas estejam no mesmo âmbito de tutela jurídica, não sendo adequado se falar em atingidos diretos indiretos, categorias que só podem ser utilizadas para caracterizar os danos e não as pessoas.

O reconhecimento da condição de “pessoa atingida” como categoria de grupo, sem distinção entre “direta” e “indireta”, é essencial para a constatação de que se trata de um novo sujeito de direito, que precisa ser legalmente tutelado pelo Direito dos desastres, para se garantir um rol específico de direitos, necessário à proteção dos seus direitos humanos.

Se em sentido lato não deve haver a divisão das pessoas atingidas entre “atingidas diretas” e atingidas indiretas”, em sentido estrito deve ser reconhecida a condição particular de algumas vítimas dos desastres criados, como é o caso das pessoas que sofreram deslocamento forçado e da própria Natureza. Assim, “pessoas atingidas” são gênero do qual as vítimas de deslocamento forçado e a Natureza são espécies.

Por analogia com o Direito Internacional, deve ser reconhecida às pessoas vítimas do deslocamento forçado em razão de desastres criados a condição de “refugiadas do desenvolvimento”, reservando a elas um cuidado particular (em relação às pessoas atingidas em geral) em razão da vulnerabilidade causada pela desterritorialização. Embora o Direito Internacional não regule a proteção dos “refugiados do desenvolvimento”, prevê um instrumento normativo próprio para as vítimas do deslocamento forçado, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos

¹⁴ Lei n.6.938, art. 14, § 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)”.

Refugiados¹⁵, e uma agência para dar apoio e proteção para os refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

No âmbito do Direito Internacional os refugiados são um tipo particular de migrante, que está fora do seu país de origem devido a fundados temores de perseguição, que, de acordo com o Estatuto dos Refugiados, “estão relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados (ACNUR, 2019a).

De maneira semelhante, as pessoas atingidas com o deslocamento forçado, em decorrência de desastres criados, são migrantes obrigadas a deixar o seu lugar de origem devido à destruição, ou fundado temor de destruição, da sua moradia e das territorialidades onde realizam os seus modos e projetos de vida, razão pela qual podem ser consideradas uma espécie de pessoas refugiadas. O Direito Internacional não oferece um conceito ampliado de refugiados, mas já encontra no seu horizonte uma série de desdobramentos conceituais, tais como os de: pessoas que atendem à descrição do Estatuto dos Refugiados, mas não cruzaram a fronteira do seu país de origem, denominadas como “refugiados internos” (ACNUR, 2019b); pessoas que migram por razões econômicas, em busca do direito ao desenvolvimento, denominadas de “refugiados econômicos” (SOUSA, 2013); e pessoas que migram em razão de mudanças climáticas, denominadas de “refugiados ambientais” (PIRES, 2011).

Como se pode observar, se por um lado as pessoas atingidas com o deslocamento forçado se encaixam na concepção geral de refugiados, por outro lado não se encaixam nas especificidades reconhecidas ou já discutidas no âmbito do Direito Internacional, que são os conceitos de refugiados internos, refugiados econômicos e refugiados ambientais. Por essa razão, entende-se que as pessoas atingidas por desastres criados (ou pela ameaça do desastre) com o deslocamento forçado devem ser reconhecidas como “refugiadas do desenvolvimento”, pois tais pessoas reúnem as características gerais dos migrantes classificados como refugiados e têm como razão do seu deslocamento forçado a realização de atividade econômica de risco que se instala sob a justificativa da busca pelo desenvolvimento. Nesse sentido, os deslocamentos forçados das pessoas atingidas por desastres criados constituem um efeito colateral do desenvolvimento, ensejando o reconhecimento desse grupo de pessoas como um novo sujeito de direito.

¹⁵ Também conhecida como Convenção de Genebra de 1951.

Por fim, ainda no campo dos “novos sujeitos” do Direito dos desastres, não poderia deixar de ser abordada a necessidade de se reconhecer a Natureza como sujeito de direitos. Tal condição, ao lado das ideias de interculturalidade¹⁶ e de restauração¹⁷, conforma aquilo que Gudynas (2011) denomina como “giro biocêntrico”, deslocando a tutela jurídica do meio ambiente (como um direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) para a tutela jurídica da Natureza (com direitos próprios).

O reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos embora ainda não tenha ocorrido formalmente no Brasil, já encontra precedentes na América Latina, tanto em decisões judiciais, quanto em textos normativos¹⁸. Como exemplos de decisões judiciais latino-americanas que reconhecem a Natureza como sujeitos de direitos, destacam-se aquelas proferidas no caso do Rio Vilcabamba¹⁹, julgado pela Corte Constitucional do Equador, e nos casos da Bacia Hidrográfica do Rio Atrato²⁰ e da Amazônia Colombiana²¹, julgados pela Corte Constitucional da Colômbia.

O fundamento biocêntrico para o reconhecimento da Natureza como sujeito de Direitos está no reconhecimento de que ela possui valores próprios e intrínsecos, que independem da valoração e utilidade humana, sendo, portanto, valores não instrumentais

¹⁶ Presente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) por meio da inserção nos textos constitucionais do conceito tradicional andino-amazônico de Pachamama.

¹⁷ Com destaque para a previsão constitucional equatoriana, no art. 72

¹⁸ A esse respeito destaca-se a Constituição do Equador (2008), que reservou um capítulo específico para os Direitos da Natureza (Derechos de la Naturaleza), nos seguintes termos: “Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas”. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6716.pdf> Acessado em 10 jun. 2019.

¹⁹ CORTE PROVINCIAL DE JUSTICIA DE LOJA. Sala Penal. Acción de Protección No. 11121-2011-0010. Disponível em: <http://consultas.funcionjudicial.gob.ec/informacionjudicial/public/informacion.jsf> Acesso em: 05 jun. 2019.

²⁰ CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. Sala Sexta de Revisión. T-622-16. Sentencia T-622/16. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/qfullhit.htw?CiWebHitsFile=/relatoria/2016/t%2D622%2D16.htm&CiRestriction=%23filename%20%2AT%2D622%2D16%2A.htm&CiBeginHilite=%3CB%20CLASS=HIT%3E&CiEndHilite=%3C/B%3E&CiHiliteType=Full>. Acesso em: 05 jun. 2019.

²¹ CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE COLOMBIA. Sala de Casación Cível. Disponível em: <https://cdn.dejusticia.org/wp-content/uploads/2018/01/Fallo-Corte-Suprema-de-Justicia-Litigio-Cambio-Climático.pdf?x54537>. Acesso em: 05 jun. 2019.

(FAUSTO, 2019) e que podem ser compreendidos tanto em seu conjunto quanto nos elementos que constituem a Natureza, ou seja, nos rios, nas plantas, nos animais e nos ecossistemas (GUDYNAS, 2011).

Da mesma maneira que a Bacia Hidrográfica do Rio Atrato foi reconhecida pela Corte Colombiana como um “sujeito de direito biocultural”, em razão da profunda relação de unidade e interdependência entre a natureza (bio) e a espécie humana (cultura), a Bacia do Rio Doce e o rio Paraopeba, contaminados pelos desastres de Fundão e do Córrego de Feijão, respectivamente, precisam ter seus direitos protegidos e a sua condição de sujeito de direitos reconhecida. Por essa razão, entende-se como urgente o reconhecimento formal da Natureza como sujeito de direitos no Brasil, a fim de que se possa regular o Direito dos desastres considerando como potencial vítima o sujeito “Natureza”.

OS “NOVOS DIREITOS” DAS PESSOAS ATINGIDAS

Depois de compreendida a necessidade de se desenvolver um Direito dos desastres com viés crítico (que esteja atendo às particularidades dos desastres não-naturais, denominados neste artigo como “desastres criados”) e que reconheça as “pessoas atingidas”, os “refugiados do desenvolvimento” e a “Natureza” como novos sujeitos de direito, estão presentes as condições para se falar nos novos direitos das pessoas atingidas.

Como se afirmou anteriormente, a partir da Teoria do Risco Integral, deve-se ter em perspectiva que todo empreendimento potencialmente poluidor precisa garantir as condições para a reparação integral, caso ocorram danos decorrentes da sua atividade econômica. Quando, no entanto, se acompanha a trajetória de reivindicação do direito à reparação integral por pessoas atingidas por desastres envolvendo barragens de rejeitos, percebe-se que a dogmática brasileira não oferece as condições necessárias para se efetivar esse direito.

A lacuna normativa que deixa as pessoas atingidas desamparadas pelo Direito formal, deve-se, em parte, pela falta de garantia das pré-condições para se reivindicar o direito à reparação integral e, em parte, pela falta de regulamentação especial em razão das circunstâncias nas quais se encontram. Nesse sentido, serão abordados quatro novos direitos considerados como pré-condições para a reivindicação da reparação integral (o direito à assessoria técnica; à participação em todas as decisões relacionadas ao processo de reparação; ao reconhecimento da condição de pessoa atingida; e ao auxílio emergencial) e, exemplificativamente, um novo direito que se constitui como parte da reparação integral propriamente dita (o direito ao reassentamento).

Através da experiência acumulada pelo GEPSA nas visitas técnicas e nos trabalhos de campo, realizados sob o método da copesquisa, ao longo da Bacia do Rio Doce e junto às comunidades atingidas na região do Córrego do Feijão, desde os primeiros momentos que sucederam o colapso das barragens de rejeitos, ficou constatado que as pessoas atingidas se encontram em condição desigual de defesa técnica dos seus interesses, em face do aparato montado pelas empresas causadoras dos danos para a defesa dos seus interesses. Essa situação se agrava ainda mais quando a presença das empresas (e suas contratadas) nos territórios se converte em assédio às pessoas atingidas, para fazerem acordos rápidos e desvantajosos para elas, que não garantem a reparação integral dos danos sofridos.

Diante desse cenário, identificou-se como imprescindível à garantia dos direitos das pessoas atingidas que, antes de qualquer negociação acerca da reparação dos danos, estas devem ser municiadas de assessoria técnica independente (em relação às empresas causadoras dos danos), de sua confiança e livre escolha. Ressalte-se que não se trata de assistência, mas de assessoria técnica, pois as pessoas atingidas devem manter-se no protagonismo da tomada de decisões, contando para isso com os saberes especializados em relação aos tipos de danos que devem ser reparados ou indenizados.

Outro aspecto importante em relação à contratação de assessoria técnica às pessoas atingidas deve ser o tipo de formação das/os profissionais contratadas/os, que deve ser orientada para os processos coletivos e participativos; para a reconstituição dos modos e projetos de vida afetados; e para a defesa dos direitos humanos e da Natureza, pois a atuação da equipe da assessoria não constitui mera prestação de serviços técnico-profissionais, mas estratégia de fortalecimento das comunidades atingidas para garantia da reparação integral. Em geral, observa-se a necessidade de uma equipe de assessoria técnica com formação em educação popular, para além da sua formação técnica especializada. Isso se deve à necessidade de construir processos populares e participativos de reparação, que garantam não apenas a consecução da justiça material, mas sobretudo de justiça epistemológica.

Dessa forma, a contratação de assessoria técnica independente, para as pessoas atingidas, deve ser reconhecida não apenas como um direito, mas como uma condição *sine qua non* da reparação integral dos danos sofridos.

Além do direito à assessoria técnica independente e do direito à participação em todas as decisões relacionadas ao processo de reparação, é preciso assegurar às vítimas dos desastres criados o direito ao reconhecimento da sua condição de pessoa atingida, que

deve ser garantido, num primeiro momento, pela autodeclaração e, posteriormente, pelos meios adequados para a identificação dos danos sofridos. A falta de normas específicas de proteção das pessoas atingidas por desastres criados permitiu, por exemplo, que no caso de Fundão, a própria causadora dos danos assumisse a tarefa de identificação das vítimas, por meio de um cadastramento produzido por ela mesma, deixando sem proteção diversas pessoas e comunidades que também sofreram danos em decorrência do rompimento da barragem. Tal situação acaba revitimizandando as pessoas, que, além de sofrerem danos (materiais e imateriais), passam pelo constrangimento de implorarem pelo reconhecimento de que se encontram na condição de vítima do desastre. Assim, é imperioso que o poder público (e não as empresas) desenvolva meios (normativos e institucionais) de proteção às vítimas de desastres criados que incluam o processo de identificação e reconhecimento formal da sua condição de pessoa atingida e, portanto, integrante do sistema de proteção de pessoas atingidas.

Outro direito que deve ser assegurado imediatamente às pessoas atingidas por desastres criados é o direito ao auxílio emergencial. Em geral, o colapso do desastre criado destrói ou interrompe os meios de produção necessários à sobrevivência e/ou bem-estar das pessoas atingidas e de suas respectivas famílias e/ou de seus dependentes. Tal situação requer mecanismos de proteção que garantam às vítimas o auxílio emergencial necessário para a manutenção das condições de vida digna, até que sejam concluídos os processos de reparação integral.

Tanto o direito à assessoria técnica, quanto o direito à participação, ao reconhecimento da condição de pessoa atingida e ao auxílio emergencial, constituem pré-condições para o início dos processos de reparação. Não se tratam, portanto, de direitos de reparação propriamente ditos, mas de meios para se efetivar o direito à reparação.

Como exemplo de um novo direito de reparação, propriamente dito, que não encontra regulação suficiente no atual direito brasileiro para a sua garantia, é o direito ao reassentamento dos refugiados do desenvolvimento, ou seja, das pessoas que sofreram deslocamento forçado em decorrência de desastre ou ameaça de desastre criado.

A opção pelo destaque ao direito ao reassentamento, no presente artigo, deve-se tanto à recorrência com que os deslocamentos forçados de pessoas atingidas vêm ocorrendo, como à gravidade da situação que vem se instalando no estado de Minas Gerais. Como se não bastasse a destruição das comunidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, e das áreas rurais de Brumadinho, em decorrência do rompimento da barragem do Córrego do Feijão,

o estado de Minas Gerais vem assistindo a uma série de remoções forçadas de populações em razão do risco de novos rompimentos de barragens, como é o caso de Itatiaiuçu, Macacos e Barão de Cocais²².

A sensação de insegurança a que vêm sendo submetidas as pessoas que vivem em áreas próximas aos complexos minerários em Minas Gerais, tem resultado na interrupção dos modos e projetos de vida, no adoecimento físico e psíquico das pessoas atingidas e na desvalorização das suas propriedades. Todos esses efeitos decorrem do desenvolvimento de atividades econômicas potencialmente poluidoras, o que implica na responsabilidade civil objetiva e integral do empreendedor, como afirmado anteriormente. Entretanto, a falta de regulamentação sobre o direito ao reassentamento tem permitido que a situação de vulnerabilidade (física e emocional) das pessoas atingidas pelo deslocamento forçado beneficie as empresas. Isso se deve à desvalorização econômica das terras em áreas próximas às de mineração, que passaram a ser classificadas como área de risco, e à possibilidade de aquisição por permuta, decorrente da indenização pelo deslocamento forçado das pessoas atingidas.

Diante desse cenário, o direito ao reassentamento, em todas as suas formas (familiar, coletivo, reconstrução ou compra assistida) deve ser regulamentado de maneira a garantir a reparação integral, incluindo a restauração dos modos e projetos de vida destruídos ou interrompidos, e a impedir que as empresas causadoras dos danos se beneficiem dos desastres por elas criados.

CONCLUSÃO

Diante do questionamento sobre a maneira pela qual o Direito pode responder às violações dos direitos humanos e da Natureza, decorrentes de desastres criados, o argumento sustentado neste artigo é o de que é necessário desenvolver um marco regulatório, no âmbito do Direito dos desastres, que dê tratamento diferenciado para os desastres classificados, quanto à origem, em desastres naturais e desastres criados.

²² Em matérias veiculadas pela imprensa durante o mês de fevereiro de 2019, constata-se a instalação do terror por parte das empresas, bem como o deslocamento forçado de centenas de pessoas. de Sobre o tema conferir: 1) <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/08/cerca-de-500-pessoas-foram-retiradas-de-suas-casas-por-causa-de-barragem-da-vale-em-barao-de-cocais-em-mg.ghtml>; 2) <http://www.itatiaia.com.br/noticia/vidas-suspensas-a-itatiaia-mostra-o-caos-em-m>; 3) https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/09/interna_gerais,1029169/o-mapa-do-medo-13-cidades-mineiras-vizinhas-a-represas-de-rejeitos.shtml; 4) <https://noticias.r7.com/minas-gerais/risco-de-barragens-se-romper-ja-retirou-quase-1000-de-casa-em-mg-21022019>; 5) <https://www.otempo.com.br/cidades/desastre-em-brumadinho/em-bar%C3%A3o-de-cocais-mais-248-pessoas-s%C3%A3o-retiradas-de-casa-1.2134500>

A partir do que foi exposto, pode-se afirmar que a denominação desastre criado é mais adequada do que desastre humano, tendo em vista que os desastres não-naturais também podem ser causados pelo modelo de governança empresarial, que avalia o custo da reparação dos danos causados pelo desastre iminente como mais viáveis economicamente do que as medidas preventivas. Portanto, seja pela negligência, imprudência, imperícia ou dolo, seja por defeito técnico, seja por mau uso da tecnologia, todos os desastres não-naturais foram criados, justificando o uso dessa terminologia.

Outra preocupação que deve nortear o desenvolvimento do Direito dos desastres é ter como objetivos principais a tutela das vítimas dos desastres, por meio de proteção adequada; a garantia da reparação integral propugnada pela Teoria do Risco Integral; e a produção de justiça, tanto em relação às vítimas quanto em relação às pessoas (físicas e/ou jurídicas) causadora dos danos. Dessa forma, o Direito dos desastres será capaz de, ao mesmo tempo, fornecer a proteção adequada às vítimas dos desastres causados e desestimular a opção pelo risco de desastre como uma alternativa político-empresarial.

A partir das experiências produzidas pelas negociações nos casos do rompimento das barragens de Fundão e do Córrego do Feijão, considera-se demonstrada a emergência de novos sujeitos e novos direitos, que devem ser incorporados pelo Direito dos desastres. Em sentido amplo, todas as vítimas dos desastres criados são “pessoas atingidas”, que não devem ser classificadas como diretas ou indiretas, tampouco denominadas de “afetadas”. A impropriedade da divisão entre pessoas “diretamente atingidas” e “indiretamente atingidas” atingidas, deve-se ao fato de que tal divisão tende a produzir conflitos entre pessoas que já se encontram vulnerabilizadas, causando a sua revitimização. Ademais, para o Direito Ambiental, com fundamento na Teoria do Risco Integral, todos os danos decorrentes do desempenho de atividades de risco são igualmente passíveis de reparação, de modo que existem danos diretos e indiretos, mas todas as vítimas são igualmente atingidas.

Se em sentido lato não deve haver a divisão das pessoas atingidas entre “atingidas direta” e atingidas indireta”, em sentido estrito deve ser reconhecida a condição particular das vítimas que sofreram deslocamento forçado. Por analogia com o Direito Internacional, deve ser reconhecida às pessoas vítimas do deslocamento forçado a condição de “refugiadas do desenvolvimento”, reservando a elas um cuidado particular em razão da vulnerabilidade causada pela desterritorialização.

Ainda no campo dos “novos sujeitos” do Direito dos Desastres, deve ser destacada a emergência da própria Natureza como sujeito de direitos, com fundamento no giro biocêntrico, que se pauta pelo reconhecimento do valor intrínseco dos seus elementos.

Quanto aos “novos direitos”, sustentou-se aqui o argumento de que a reparação integral dos danos decorrentes de desastre criado requer a previsão legal, a regulamentação adequada e a garantia do direito à assessoria técnica independente; do direito ao reconhecimento da condição de pessoa atingida; do direito ao auxílio emergencial, que permita as pessoas atingidas aguardarem com dignidade as medidas definitivas para fins de reparação; do direito à participação em todas as decisões relacionadas aos processos de reparação; e do direito ao reassentamento. Em todos os casos procura-se garantir a recuperação dos modos e projetos de vida destruídos ou interrompidos por um desastre causado, bem como desestimular a política do risco como uma política corporativa.

REFERÊNCIAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/> Acesso em: 09 jun. 2019a.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/> Acesso em: 09 jun. 2019b.

BRASIL, Arthur. **Maiores desastres ambientais do Brasil**. Disponível em: <http://www.florestalbrasil.com/2019/01/maiores-desastres-ambientais-do-brasil.html> Acesso em 09 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. Decreto nº 7.257, de 4 de Agosto de 2010. **Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SIN-DEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências**. 2010a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNP-DEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). **Desastres naturais e geotecnologias: conceitos básicos.** Versão preliminar. Santa Maria, 2007.

CARVALHO, Delton Winter de. **O papel do Direito e os instrumentos de governança ambiental para prevenção dos desastres.** Revista de Direito Ambiental RDA, Ano 19, vol. 75, jul-set, 2014.

CASTRO, A. L. C. **Glossário de Defesa Civil: estudos de riscos e medicina de desastres.** Brasília: MPO, 1998.

CAVA, Bruno. **Copesquisa.** Disponível em <http://www.revistaglobalbrasil.com.br/?p=1217>. Acesso em 30 abr. 2019

FAUSTO, Andiará Cristine Mercini. **Direitos da Natureza: a ecologia jurídica e política do giro biocêntrico como paradigma para a restauração do Rio Doce.** Dissertação (dissertação em Direito) UFOP. Ouro Preto, 2019.

GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la Naturaleza en serio: Respuestas y aportes desde la ecología política. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza(Org.). LA NATURALEZA CON DERECHOS. De la filosofía a la. Quito: Abya-Yala, 2011, p.239-286.

_____. **Derechos de la naturaleza y políticas ambientales.** Bolívia: Plural, 2014

IBAMA. **Instrução Normativa nº31**, de 03 de dezembro de 2009.

_____. **Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC).** Disponível em: <http://ibama.gov.br/phocadownload/cif/ttac/cif-ttac-completo.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018.

MARQUES, Thiago Feltes. **O nascimento do Direito dos Desastres no Brasil.** Revista Acadêmica Licencia&Acturas. Ivoti, vol.4. n.1, p. 108-123, janeiro/junho, 2016.

MILANEZ, Bruno; SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine; ROLAND, Manoela Carneiro; LOSEKANN, Cristiana. **Desafios para uma prática científica crítica diante do desastre na bacia do Rio Doce.** In: LOSEKANN, Cristiana; MAYORGA, Claudia (Orgs.). **Desastre na bacia do Rio Doce: desafios para a universidade e para instituições estatais.** Rio de Janeiro, Folio Digital: Letra e Imagem,

2018. Disponível em <http://www.ufjf.br/poemas/files/2016/06/Milanez-2018-Desafios-para-uma-pratica-cientifica-critica.pdf>. Acesso em 19 abr. 2019.

MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz Jardim; RIBEIRO, Tatiana. **Desastres ambientais e barragens de mineração – O que não se aprendeu com a tragédia no Rio Doce**. Le Monde Diplomatique Brasil. Disponível em <https://diplomatique.org.br/o-que-nao-se-aprendeu-com-a-tragedia-no-rio-doce/>. Acesso em 19 abr. 2019.

MUKAI, Toshio. **Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado**. In: Fórum de direito urbano e ambiental - FDU, n. 4, Belo Horizonte, Fórum, jul./ago. 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 09 jun. 2019.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese de Doutorado (Tese em Direito) USP. São Paulo, 2011.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; BENTO, Leonardo Valles. **Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento**. Cosmopolitan Law Journal, v. 1, n. 1, dez. 2013.

WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes. **Atingidos**. In: GOMIDE, Caroline Siqueira. Et al (Orgs.). Dicionário crítico de mineração. Marabá – PA: iGuana, 2018. p. 31/32